



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Fernanda Pessoa

PROJETO DE LEI N.º , DE 2026

(Da Sra., Deputada Fernanda Pessoa)

Dispõe sobre a política nacional de prevenção da infecção pelo Vírus Sincicial Respiratório (VSR), mediante a incorporação e oferta do anticorpo monoclonal nirsevimabe no Sistema Único de Saúde – SUS, para crianças em seu primeiro ano de vida e para crianças no segundo ano de vida pertencentes a grupos de maior risco para doença grave.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Prevenção da Infecção pelo Vírus Sincicial Respiratório (VSR), com a finalidade de reduzir a morbimortalidade infantil decorrente de bronquiolite, pneumonia e demais complicações respiratórias associadas ao vírus.

Art. 2º O Sistema Único de Saúde – SUS disponibilizará, observados os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas do Ministério da Saúde, o anticorpo monoclonal nirsevimabe para prevenção da infecção pelo Vírus Sincicial Respiratório – VSR, destinado a:

I – todas as crianças durante o primeiro ano de vida, a partir do nascimento, conforme indicação clínica e período de circulação sazonal do vírus;

II – crianças durante o segundo ano de vida que apresentem maior risco de evolução para doença grave, especialmente aquelas com:

- a) doença pulmonar crônica da prematuridade;
- b) cardiopatias congênitas hemodinamicamente significativas;
- c) imunodeficiências primárias ou secundárias;
- d) doenças neuromusculares ou condições que comprometam a função respiratória;
- e) síndrome de Down;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Fernanda Pessoa

f) outras condições clínicas definidas em regulamento do Ministério da Saúde, segundo evidências científicas atualizadas.

Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Prevenção da Infecção pelo VSR:

- I – reduzir as internações hospitalares por bronquiolite e pneumonia associadas ao VSR;
- II – diminuir a mortalidade infantil relacionada às complicações da infecção;
- III – assegurar acesso universal e equitativo às medidas preventivas mais eficazes;
- IV – promover campanhas de conscientização dirigidas aos profissionais de saúde e à população;
- V – incentivar a vigilância epidemiológica e o monitoramento da circulação do vírus.

Art. 4º O Ministério da Saúde promoverá:

- I – aquisição e distribuição do medicamento aos Estados, Distrito Federal e Municípios;
- II – definição dos protocolos de administração;
- III – capacitação dos profissionais da atenção primária e da rede hospitalar;
- IV – monitoramento da efetividade da política pública e de seus impactos sobre as internações infantis.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Ministério da Saúde, podendo ser suplementadas quando necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Vírus Sincicial Respiratório (VSR) constitui a principal causa de bronquiolite e uma das maiores causas de pneumonia em lactentes em todo o mundo, sendo responsável por expressivo número de internações hospitalares, admissões em unidades de terapia intensiva e óbitos de crianças menores de um ano de idade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Fernanda Pessoa

No Brasil, a sazonalidade do VSR provoca, anualmente, significativa pressão sobre a rede pública de saúde, especialmente durante os períodos de maior circulação viral, ocasionando sobrecarga dos serviços pediátricos e elevado custo assistencial.

Embora crianças prematuras e portadoras de doenças crônicas representem grupos historicamente mais vulneráveis, estudos científicos demonstram que grande parte das hospitalizações ocorre em crianças previamente saudáveis, nascidas a termo, evidenciando que a prevenção deve alcançar toda a população infantil no primeiro ano de vida.

Nesse contexto, o desenvolvimento do anticorpo monoclonal nirsevimabe representa um dos maiores avanços recentes da medicina preventiva pediátrica. Trata-se de imunização passiva de longa duração administrada em dose única, capaz de conferir proteção durante toda a estação de circulação do VSR, reduzindo significativamente os casos de bronquiolite, pneumonia, hospitalizações e necessidade de cuidados intensivos.

Além disso, crianças que permanecem vulneráveis durante o segundo ano de vida, especialmente aquelas acometidas por doença pulmonar crônica da prematuridade, cardiopatias congênitas, imunodeficiências e outras condições de alto risco, continuam sujeitas a complicações graves, justificando a manutenção da proteção preventiva também para esse grupo.

Sob a perspectiva econômica, a prevenção mostra-se medida altamente eficiente. O custo decorrente da administração profilática é amplamente compensado pela redução das internações hospitalares, da ocupação de leitos de enfermaria e UTI pediátrica, da necessidade de ventilação mecânica e das sequelas respiratórias de longo prazo.

A presente proposição harmoniza-se com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do direito fundamental à saúde (art. 196 da Constituição Federal), da proteção integral da criança (art. 227 da Constituição Federal) e da prioridade absoluta conferida às crianças e adolescentes.

Ao estabelecer uma política pública permanente para prevenção do VSR, o Parlamento brasileiro fortalece a proteção da primeira infância, reduz desigualdades de acesso às tecnologias em saúde e contribui para a diminuição da mortalidade infantil evitável.

Diante da relevância sanitária, social e econômica da matéria, conclamamos os nobres Parlamentares à aprovação deste Projeto de Lei.

Câmara dos Deputados,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Fernanda Pessoa

Sala das Sessões, de de 2026

FERNANDA PESSOA
Deputada Federal
PSD/CE

Apresentação: 18/06/2026 11:51:37.910 - Mes

PL n.3209/2026



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267623705500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Pessoa



* CD 267623705500 *